

*compilações doutrinais*

VERBOJURIDICO

# **OS AUXÍLIOS PÚBLICOS AO DESPORTO FACE AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA**

---

**PEDRO ANTÓNIO MAIA OLIVEIRA**

**MESTRE EM DIREITO PELA FACULDADE DIREITO UNIVERSIDADE DE COIMBRA  
ADVOGADO**



verbojuridico<sup>®</sup>

MARÇO 2009

- Título:** AUXÍLIOS PÚBLICOS AO DESPORTO FACE AO DIREITO DA CONCORRÊNCIA
- Autor:** Pedro António Maia Oliveira  
Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Advogado
- Data de Publicação:** Março de 2009
- Classificação:** Direito do Desporto / Direito da Concorrência
- Sumário:** O presente artigo "Os auxílios públicos ao desporto face ao direito da concorrência" foca a problemática da aplicação deste ramo do direito às subvenções/subsídios por parte de entes públicos para a realização de acontecimentos de indole desportiva. Assim, pretende-se analisar sobre a licitude ou não deste tipo de auxílios à luz do direito da concorrência, quer nacional, quer comunitário. Este artigo constitui uma parte da dissertação de mestrado "Espectáculo desportivo e direito da concorrência: os direitos de transmissão televisiva de acontecimentos desportivos", aprovada pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Edição:** Verbo Jurídico © - [www.verbojuridico.pt](http://www.verbojuridico.pt) | [.eu](http://.eu) | [.net](http://.net) | [.org](http://.org) | [.com](http://.com).
- Nota Legal:** Respeite os direitos de autor. É permitida a reprodução exclusivamente para fins pessoais ou académicos. É proibida a reprodução ou difusão com efeitos comerciais, assim como a eliminação da formatação, das referências à autoria e publicação. Exceptua-se a transcrição de curtas passagens, desde que mencionado o título da obra, o nome do autor e da referência de publicação.



Ficheiro formatado para ser amigo do ambiente. Se precisar de imprimir este documento, sugerimos que o efective frente e verso, assim reduzindo a metade o número de folhas, com benefício para o ambiente. Imprima em primeiro as páginas pares invertendo a ordem de impressão (do fim para o princípio). Após, insira novamente as folhas impressas na impressora e imprima as páginas ímpares pela ordem normal (princípio para o fim).

# Auxílios Públicos ao Desporto

## Face ao Direito da Concorrência

**Dr. Pedro António Maia Oliveira**

MESTRE EM DIREITO  
ADVOGADO

### Introdução

O tema que se propõe tratar neste artigo versa, basicamente, sobre o financiamento público por parte de entidades estatais à realização de eventos de carácter desportivo e as consequentes implicações face ao direito da concorrência, quer às respectivas normas nacionais, quer comunitárias, no que a este domínio diz respeito.

Esta problemática é de todo actual no contexto nacional, nomeadamente quando o estado português apoiou a realização de diversos acontecimentos desportivos e planeia vir a auxiliar a organização de novos eventos, como forma de projectar a imagem do país no estrangeiro. Deste modo, será pertinente se debruçar sobre de que forma estes apoios estatais serão ou não compatíveis com o direito da concorrência.

Refira-se ainda que o presente artigo constitui um trecho, um extracto retirado de uma dissertação de mestrado intitulada “Espectáculo desportivo e Direito da concorrência”, defendida a 19 de Dezembro de 2008 na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Tendo obtido aprovação por unanimidade pelo júri das provas finais de mestrado.

### 1. Aplicação das regras de concorrência ao Desporto

A política de defesa da concorrência não exceptua qualquer actividade económica do seu âmbito de aplicação, sendo, por isso, aplicável a todos os sectores da actividade económica. Assim, as regras da concorrência aplicam-se ao fenómeno desportivo<sup>1 2</sup>.

---

<sup>1</sup> Actividade económica consiste na actividade que envolva a produção ou a distribuição não gratuita de bens ou de serviços. Cfr. ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO, “Breves notas sobre as relações entre o Desporto e o Direito Comunitário”, *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, Nº 3, Maio - Agosto 2004, p. 541.

<sup>2</sup> Diversos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) defendem precisamente que o Desporto dever-se-á submeter ao direito da concorrência, na medida em que constitua uma actividade económica. Como exemplos, existem os seguintes acórdãos: Acórdão *Walrave e Koch*, de 12 de Dezembro de 1974, Proc. 36/74, *Colectânea* 1974, p. 1405; Acórdão *Doná*, de 14 de Julho de 1976, Proc. 13/76, *Colectânea* 1976, p. 1333; Acórdão *Bosman*, de 15 de Dezembro de 1995, Proc. C-415/93, *Colectânea* 1995, p. I-5040; Acórdão *Lehtonen*, de 13 de Abril de 2000, Proc. C-176/96, *Colectânea* 2000, p. I-2681; Acórdão *Deliège*, de 11 de Abril de 2000, Procs. Conjuntos nº C-51/96 e C-191/97,

Tendo presente a definição de empresa para efeitos do direito da concorrência, ou seja, toda e qualquer entidade que ofereça bens ou serviços num determinado mercado, independentemente da estrutura jurídica que adopte, dever-se-ão considerar como empresas os comités organizadores de uma prova internacional, bem como os clubes desportivos, de uma forma mais marcante as SAD<sup>3 4</sup>.

Para além destes, existem outros agentes desportivos que também deverão ser considerados empresas, designadamente: as federações internacionais; os fabricantes e distribuidores de equipamentos desportivos; assim como os próprios atletas, com ou sem contrato de trabalho desportivo<sup>5</sup>.

Como melhor se realçará adiante, o desporto não é, apesar de tudo, uma actividade semelhante a qualquer outra, tendo, pois, as suas próprias especificidades e características, que face a todas as outras a tornam numa actividade singular<sup>6</sup>. Por tudo isto, existem várias situações às quais não se aplicam, na sua plenitude, as normas do direito da concorrência. Assim, as regras do jogo; as cláusulas de nacionalidade referentes a encontros entre selecções nacionais; as “quotas nacionais” relativas ao número de clubes e/ou atletas por país nas competições internacionais; regras de selecção dos atletas, elaboradas com base em critérios objectivos e não discriminatórios; regras que prevêm períodos de transferência, desde que proporcionais ao fim prosseguido; regras de organização do desporto numa base territorial; regras que visam a manutenção da incerteza do resultado; direitos de exclusividade para uma única competição/época, de duração necessária à implementação no mercado de um novo produto/serviço; regras que têm como fim último a solidariedade entre clubes pequenos e grandes clubes, entre o desporto profissional e o desporto amador<sup>7</sup>. Outras regras que escapam à aplicação do direito da concorrência prendem-se com as

---

*Colectânea* 2000, p. I-2549. *Vide*, ainda, Acórdão do Tribunal de Primeira Instância, de 30 de Setembro de 2004, *Meca Medina*, Proc. T-313/02, *Colectânea* 2004, p. II-3291.

<sup>3</sup> Cfr. ALEXANDRE MIGUEL MESTRE, *Desporto e União Europeia: Uma parceria conflituante?* Coimbra Editora, Coimbra, 2002, p. 129.

<sup>4</sup> Os clubes são considerados empresas, por força das muitas actividades que exercem no mercado: venda de direitos de transmissão televisiva dos espectáculos que organizam; exploração de marcas; contratos de publicidade celebrados com empresas especializadas, bem como a venda ao público de ingressos nos recintos desportivos. Neste sentido, *vide* ANTÓNIO ROBALO CORDEIRO, *últ. op. cit.*, p. 542.

<sup>5</sup> Cfr. ALEXANDRE MESTRE, *últ. op. cit.*, p. 129. Relativamente às federações, *vide*, ainda, Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (1ª secção) de 9 de Novembro de 1994, *Scottish Football Association c. Comissão*, Proc. T-46/92, *Colectânea* 1994, p. II-1039. Por sua vez, no citado Acórdão *Deliège*, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias concluiu que a actividade profissional ou semi-profissional de judocas constitui actividade económica se efectuarem uma prestação de trabalho assalariado ou uma prestação de serviços remunerados; e se as actividades exercidas forem reais e efectivas e não de natureza tal que se possam considerar como puramente marginais ou acessórias; não excluindo essa caracterização a simples circunstancia de uma associação ou federação desportiva qualificar unilateralmente como amadores os atletas que dela são membros.

<sup>6</sup> Para uma caracterização das especificidades do desporto profissional enquanto actividade económica, *vide* DIDIER PRIMAULT / ARNAUD ROUGER, “Economie du sport professionnel: entre solidarité et concurrence”, *Revue Juridique et Economique du Sport*, 1996, nº 39, pp. 33 e ss.. Tal como os referidos autores sustentam, é ao nível do correspondente processo de produção que se situa a verdadeira especificidade do espectáculo desportivo, o qual é marcado por uma dualidade básica: competição desportiva “*versus*” parceria económica.

<sup>7</sup> Cfr. MICHAEL BELOFF, “The Sporting exception in EC Competition Law”, *European Current Law – Yearbook 1999*, Sweet & Maxwell, London, October 2000, p. 9.

normas relacionadas com a segurança, bem como as normas *anti-doping* adoptadas pelo Comité Olímpico Internacional e pelas diversas federações desportivas<sup>8</sup>.

Todo este conjunto de situações escapa à aplicação das regras do direito da concorrência, por serem necessárias ao desenvolvimento estrito da modalidade desportiva, por serem, no fundo, regras puramente desportivas. Aliás, a própria Comissão Europeia defende que as disposições comunitárias não se opõem a regulamentações ou práticas do sector desportivo justificadas por motivos não económicos e que a organização do desporto é da competência dos Estados-membros e das organizações desportivas<sup>9</sup>.

Com efeito, a especificidade desportiva verifica-se quando estão em causa regras cuja natureza é meramente desportiva, ou seja, de conteúdo que unicamente releva ao desporto em concreto, sem qualquer relevância económica. Não havendo, pois, lugar à aplicação, nessa medida, do direito comunitário (da concorrência) ao fenómeno desportivo.

## 2. A especificidade do fenómeno desportivo

Obviamente que, como foi salientado, o desporto é uma actividade económica que apresenta as suas próprias especificidades, no que respeita à respectiva aplicação das regras do direito da concorrência<sup>10</sup>.

Existe, em concreto, uma diferença entre a designada “concorrência desportiva” e a “concorrência económica”. Toda esta especificidade dificulta a aplicação prática das normas da concorrência ao desporto, como, muitas vezes, até se sugere que se afaste a sua aplicação deste sector<sup>11</sup>.

É, sem dúvida alguma, difícil aplicar no âmbito desportivo o esquema de raciocínio que subjaz às regras de protecção da concorrência, quer porque os clubes estão em concorrência entre si – não apenas quando praticam a mesma modalidade desportiva, mas também quando praticam modalidades diferentes –, quer porque estão em concorrência igualmente com qualquer outra empresa de espectáculo e de prestações publicitárias, compreendendo as empresas de televisão, que são, concomitantemente, as melhores clientes no mercado de radiodifusão, como se realça adiante.

Outro dos aspectos em que se denota a especificidade desportiva é o facto de os clubes estarem directamente interessados não apenas na existência contínua de outros clubes, mas também

---

<sup>8</sup> Quanto à compatibilidade de normas *anti-doping* com os artigos 81º e 82º do Tratado CE, cfr. Acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Setembro de 2004, *Meca-Medina*, cit., pp. II-3291 e ss.

<sup>9</sup> MARIO MONTI, ex-comissário, clarificou, num Congresso subordinado ao tema “*Governance in Sports*”, realizado a 26 e 27 de Fevereiro de 2001, em Bruxelas, que as regras genuinamente desportivas não são, regra geral, objecto de aplicação das normas comunitárias da concorrência.

<sup>10</sup> Para maiores desenvolvimentos sobre a especificidade do fenómeno desportivo, vide JOÃO LEAL AMADO, “Futebol Profissional e Futebolistas Profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico deste)”, *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*, nº 14, Año 2005, pp. 189-198

<sup>11</sup> O Comité da Regiões defende que os clubes desportivos não são empresas e que as associações desportivas não são organizações industriais no sentido do direito económico, mas sim associações que desempenham determinadas missões públicas essenciais. Cfr. *Parecer sobre o Modelo Europeu do Desporto*, de 16 de Setembro de 1999, p. 11.

na saúde financeira dos concorrentes desportivos, o que demonstra que há aqui uma concorrência singular e paradoxal, pois a par do facto de pretender cada clube terminar dada competição no cimo da tabela classificativa, por outro lado, tem um relevante interesse que os outros clubes tenham solidez e bons desempenhos desportivos. Uma vez que o sucesso de uma competição de cariz desportivo depende do facto de os clubes possuírem solidez financeira e um naipe de praticantes/jogadores de qualidade. Existe, pois, entre os vários clubes uma recíproca dependência<sup>12</sup>.

Por outro lado, o êxito de uma competição desportiva depende muito do interesse que o público tem em relação à mesma. O respectivo interesse é tão mais elevado quanto maior for o equilíbrio competitivo entre as equipas que disputam a competição, quanto maior for a qualidade dos desportistas em confronto e, por conseguinte, quanto maior for a incerteza do resultado final da contenda.

Mas também não se deverá olvidar que a componente emocional no desporto está presente de uma forma inequívoca, pois os adeptos de um determinado clube ou selecção nacional continuam a apoiá-los, independentemente de eventuais maus resultados ou competições perdidas. Muito embora, o sucesso desportivo seja, muitas vezes, determinante para despertar um maior apoio por parte dos apaniguados dos respectivos clubes, o que vem a correlativamente trazer um maior sucesso financeiro. Sem dúvida que um maior sucesso desportivo está intrinsecamente ligado a um incremento dos resultados económicos e financeiros de um competidor desportivo, apesar de não existir necessariamente umnexo causal entre o êxito desportivo e a ligação emocional dos aficionados de determinado clube desportivo.

Por tudo isto, A. PAPELLARDO e N. PARASIS defendem que « *la concurrence se définit, en règle générale, comme la possibilité, qui s'offre aux consommateurs, d'opérer un choix entre différents options. Or il nous semble clair que l'événement sportif, lié comme il est par sa nature même, à un lieu déterminé, n'offre que de possibilités de choix, dans le sens indiqué. Certes, les consommateurs se déplacent souvent, mais en général, pour suivre l'équipe préférée* ». <sup>13</sup>

Apesar de tudo o que foi referido, há a salientar o facto de as regras do direito da concorrência se aplicarem ao sector desportivo, apesar de todas as particularidades e características próprias desta actividade que foram enunciadas<sup>14</sup>.

Com efeito, a intenção da Comissão Europeia é a de distinguir e conciliar o mais possível as regras da concorrência e a existência de uma política desportiva. Por isto é que os ex-comissários VAN MIERT, M. OREJA e FLYNN definiram, nesta temática, cinco princípios essenciais, a saber:

---

<sup>12</sup> Cfr. ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO, "Jurisprudência crítica. Caso *Bosman*: liberdade de circulação dos trabalhadores; regras de concorrência aplicáveis às empresas; jogadores profissionais de futebol (anotação)", *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 37, Janeiro/Dezembro, Lisboa, 1996, p. 245.

<sup>13</sup> Vide A. PAPELLARDO / N. PARASIS, «Le Droit du Concurrence et le sport professionnel par équipe : quelques appréciations critiques sur la notion de marché en case en marge de l'affaire Bosman», *Revue du Marché Unique Européen*, 1/1996, p. 64.

<sup>14</sup> Vide Documento interno adoptado pela Comissão Europeia a 24 de Fevereiro de 1999 – «Orientations préliminaires sur l'application des règles de concurrence au secteur du sport», in <http://www.europa.eu.int>.

o da salvaguarda do interesse geral face à protecção dos interesses privados; a obrigação de actuação da Comissão Europeia nos casos em que haja interesse comunitário; a aplicação, sempre que possível, da regra “*de minimis*” em relação a acordos de importância menor dos quais não resulte uma afectação substancial do comércio entre Estados-membros; a aplicação dos quatro critérios de autorização previstos no antigo artigo 85º/nº3 do Tratado CE (agora, artigo 81º/nº3 do mesmo Tratado), tendo sempre em linha de conta que se devem recusar quaisquer isenções aos acordos que possam infringir outros dispositivos do Tratado CE, em particular os que consagram a livre circulação dos desportistas; por fim, a definição dos “mercados relevantes” deve ter em conta as regras gerais, mas adaptar-se às especificidades de cada desporto<sup>15</sup>.

Em suma, pode-se concluir que o desporto é uma actividade económica que apresenta várias especificidades, dada a natureza peculiar e característica do fenómeno desportivo<sup>16</sup>. Mas, apesar de tudo, defende-se a aplicação das regras concorrenciais ao desporto, tendo sempre presente as respectivas especificidades e também a verificação dos cinco princípios atrás enumerados, de forma a se poder conciliar e equilibrar a especificidade do desporto com a necessária aplicação a este do direito da concorrência.

Será, todavia, útil referir que LAURENCE IDOT defende, por seu turno, uma aplicação modulada do ordenamento jurídico da concorrência ao desporto<sup>17</sup>.

### 3. Auxílios estaduais no desporto

O artigo 87º/nº1 do Tratado CE prescreve: “Salvo disposição em contrário do presente Tratado, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afectem as trocas comerciais entre Estados-membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções”.

Neste preceito não se encontra, pois, uma definição do que se deve entender por auxílio do Estado. No entanto, deve-se interpretar este conceito em sentido amplo, tendo em conta a própria redacção da norma em análise.

O conceito de auxílio é, sem dúvida, mais lato do que a definição de subsídio, pois não se limita a abranger prestações positivas, compreendendo também intervenções que aliviam os encargos que normalmente oneram as empresas<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> Cfr. ALEXANDRE MESTRE, *últ. op. cit.*, pp. 131-132.

<sup>16</sup> Vide JOÃO LEAL AMADO, *últ. op. cit.*, pp. 189 e ss..

<sup>17</sup> Para o citado autor: « à titre personnel, je considère que le sport, comme tous les autres secteurs économiques, doit être soumis aux règles de concurrence et que la prétendue exception sportive ne semble pas du tout justifiée. Que l'applicabilité des règles de concurrence ne signifie pas condamnation de tous les accords et tous les pratiques et que l'on peut très bien envisager une application modulée des règles tenant compte des spécificités du secteur. C'est dans l'identification des raisons justifiant cette application modulée qu'il faut, nous-semble-t-il s'orienter ». Vide ALEXANDRE MESTRE, *últ. op. cit.*, p. 300.

No que respeita à concessão de privilégios fiscais e auxílios sociais, uma vez que o artigo 87º do Tratado CE não distingue medidas de intervenção estatal com base nas suas causas ou objectivos, definindo-as antes em termos dos respectivos efeitos, defende-se que as medidas específicas adoptadas com base em objectivos de natureza social ou fiscal estão abrangidos pelo disposto no supracitado artigo 87º/nº1 do Tratado CE<sup>19</sup>.

Desde que confirmam uma vantagem competitiva a determinadas empresas, ao evitar-lhes custos que teriam que suportar com os seus próprios recursos financeiros, pode-se afirmar que a isenção, a redução ou adiamento de contribuições fiscais ou sociais constituem um auxílio do Estado, já que impedem o funcionamento normal dos mecanismos do mercado<sup>20</sup>.

A proveniência do auxílio pode situar-se a qualquer nível da administração central, regional ou local ou provir de uma qualquer empresa pública<sup>21</sup>.

A concessão de auxílios estatais às empresas é proibida sempre que falseie a concorrência e afecte as trocas comerciais entre Estados-membros.

O critério utilizado pela Comissão Europeia para identificar um auxílio baseia-se no princípio do investidor privado. Assim, de acordo com este princípio, a Comissão considera que o Estado, tal como qualquer outro investidor, deverá esperar dos seus investimentos em capital a remuneração normal obtida por empresas privadas comparáveis, sob a forma de dividendos ou mais-valias. Se uma garantia prestada pelo Estado for remunerada à taxa comercial, isto é, se o beneficiário pagar o preço do mercado por essa garantia ou se a garantia não falsear a concorrência, tal não constituirá um auxílio. Porém, se uma garantia estatal for concedida em condições não comerciais, tal já consiste num auxílio estatal.

Por exemplo, se um financiamento é concedido ou garantido pelo Estado a uma empresa com dificuldades financeiras, ou inserida num sector que no seu conjunto se encontra em sérias dificuldades, existe a presunção automática de que essas transferências e compromissos constituem um auxílio estatal<sup>22</sup>.

Como se pode vislumbrar pela redacção do artigo 87º/nº1 do Tratado CE, que consagra o princípio da interdição de auxílios estatais, o objectivo visado é evitar não apenas que a concorrência efectiva seja falseada em consequência da concessão a certas empresas de ajudas que as beneficie face aos seus competidores, mas também que não se prejudiquem a melhor afectação dos factores de produção e a eficácia económica no quadro comunitário.

---

<sup>18</sup> Vide ALEXANDRE MESTRE, *últ. op. cit.*, p. 192 ; e JOÃO PINTO FERREIRA / AZEEM REMTULA BANGY, *Guia Prático do Direito da Concorrência em Portugal e na União Europeia*, AJE, Lisboa, 1999, p. 258.

<sup>19</sup> Vide *últs. AA., op. e loc. cits.*

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 259.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 259. Vide, ainda, listagem dos organismos considerados como “Estado” para efeitos da identificação da fonte de auxílio, in J. J. FERREIRA ALVES, *Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias*, 2ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1992, pp. 319-320.

<sup>22</sup> Cfr. JOÃO PINTO FERREIRA / AZEEM REMTULA BANGY, *op. cit.*, p. 261.

A sustentação, através de auxílios do Estado, de empresas mal geridas e sem condições de sobrevivência no mercado lesa as adaptações estruturais indispensáveis, implicando uma indevida transferência de encargos para o próprio Estado auxiliador.

Para além de que a nível comunitário os auxílios estaduais permitem manter uma compartimentação dos mercados nacionais, promovendo alterações da estrutura concorrencial do mercado<sup>23</sup>.

Os auxílios são, efectivamente, um obstáculo à unidade do mercado comunitário, pois criam nas empresas destinatárias uma vantagem adicional obtida exteriormente ao mercado<sup>24</sup>.

Possuem um duplo efeito económico perverso. Em primeiro lugar, têm um efeito de represália, ao procurar contrabalançar a penetração e os ganhos de mercado de empresas mais eficientes. Em segundo lugar, um grande número de auxílios semelhantes conduz ao bloqueamento e à compartimentação dos mercados nacionais, a um efeito de anulação recíproca e a um desperdício de recursos públicos.

Este tipo de auxílios pode consistir em sinais de ineficiência económica através das perdas ou desperdícios de competitividade e de vantagens potenciais decorrentes da unificação dos mercados, potenciando um efeito multiplicador negativo nos fluxos comerciais e na estrutura da concorrência<sup>25</sup>.

As excepções ao princípio da proibição comunitária, constante do nº1/artigo 87º do Tratado CE, encontram-se plasmadas no nº2 do mesmo preceito, nomeadamente consistem em auxílios concedidos a consumidores individuais e auxílios destinados a sanar danos causados por calamidades naturais.

No nº3 do citado artigo, determinadas categorias de auxílios podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, designadamente: auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou que exista grave situação de subemprego; auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação da economia de um Estado-membro; auxílios destinados a facilitarem o desenvolvimento de determinadas actividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum; auxílios destinados a promoverem a cultura e a conservação do património; assim como, outras categorias de auxílios determinados por decisão do Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

A nível nacional, a Lei da concorrência (artigo 13º/nº1) dispõe: “ Os auxílios a empresas concedidos por um Estado ou qualquer outro ente público não devem restringir ou afectar de forma significativa a concorrência no todo ou em parte do mercado”.

---

<sup>23</sup> Vide LUÍS MORAIS, *O Mercado Comum e os Auxílios Públicos – Novas Perspectivas*, Almedina, Coimbra, 1993, p. 58.

<sup>24</sup> Cfr. JOÃO PINTO FERREIRA / AZEEM REMTULA BANGY, *op. cit.*, p. 262.

<sup>25</sup> Cfr. LUÍS MORAIS, *op. cit.*, pp. 62-64.

O legislador português, nesta norma, baseia-se no texto do Tratado CE, ou melhor, no artigo 87º/nº1.

A norma da lei nacional da concorrência que agora se analisa, aplicável aos auxílios do Estado, visa impedir o desequilíbrio na concorrência, pois aqueles auxílios podem restringir ou afectar a concorrência no mercado.

Os auxílios do Estado são contraproducentes, na medida em que prejudicam o desenvolvimento, discriminam as empresas e, muitas vezes, fazem com que algumas empresas sejam excluídas do mercado<sup>26</sup>. Na verdade, este tipo de auxílios públicos podem perturbar o jogo da concorrência, podendo inclusive deformar e deturpar a estrutura do mercado, bem como criar barreiras no mercado. Assim, devem-se entender os auxílios estaduais como algo que, em princípio, colide com os princípios e as regras da concorrência, criando desníveis e actuações discriminatórias<sup>27</sup>.

No campo desportivo, a multiplicidade de ajudas ou auxílios é vasta e diversificada, uma vez que podem ser realizados quer de forma directa, através de subvenções, quer indirectamente, mediante isenções, benefícios fiscais ou concessões de infraestruturas desportivas e de mão-de-obra que as entidades públicas colocam à disposição de organizações desportivas.

Desde que se verifique um encargo para as finanças públicas, sob a forma de despesa ou de redução da receita está-se perante um auxílio, independentemente de ter origem nacional, regional ou local<sup>28</sup>.

Uma das formas de auxílios públicos foi o que ocorreu em França e Espanha, onde, através de “amnistias”, os respectivos Estados assumiram os défices dos clubes profissionais de futebol, para os colocar sem qualquer passivo. Fazendo com que os clubes pudessem dispor de verbas para o reforço dos seus plantéis<sup>29</sup>.

Os regimes legislativos mais recentes vão cada vez mais restringindo a possibilidade de ajudas estatais aplicadas ao sector desportivo profissional.

Será, sobretudo, nos países latinos (Portugal, Espanha, França e Itália) que o apoio por parte de instituições públicas ao desporto mais se vislumbra. Constata-se, assim, uma complementaridade entre o Estado e os clubes locais. A título de exemplo, em Espanha, o *Consejo Superior del Deporte* subsidia o funcionamento das federações e associações desportivas espanholas.

Outros países existem onde tais auxílios estaduais são proibidos, por violarem as regras gerais da concorrência, tal acontece, por exemplo, na Bélgica, Áustria, Reino Unido, Finlândia,

---

<sup>26</sup> Vide ADALBERTO COSTA, *Regime Legal da Concorrência*, Almedina, Coimbra, p. 45.

<sup>27</sup> *Ibidem*, pp. 44-45.

<sup>28</sup> Vide ALEXANDRE MESTRE, *últ. op. cit.*, pp. 192-193.

<sup>29</sup> *Ibidem*, pp. 203-204.

Suécia e Holanda. Na Alemanha, por seu turno, apenas é permitido auxílio por parte do Estado quando esteja em causa a representação nacional<sup>30</sup>.

Não há dúvida de que os auxílios do Estado ao desporto, sobretudo ao nível profissional, subsumem-se às regras dos artigos 87º e 88º do Tratado CE. Efectivamente, os clubes auxiliados podem fazer face às despesas com os seus jogadores, de uma forma mais tranquila, o que vai prejudicar o regular funcionamento do mercado.

Relativamente à compatibilidade dos auxílios do Estado no desporto com as normas comunitárias da concorrência, ter-se-á de aferir quer da necessidade da ajuda, quer da sua proporcionalidade. Verificar se a ajuda é ou não catalisadora, isto é, se é uma ajuda à reparação ou ao funcionamento. Contudo, o que releva, a nível jurisprudencial, são os efeitos da ajuda, não interessando qual seria a respectiva intenção<sup>31</sup>.

A Comissão Europeia tolera e aceita as ajudas que sejam diminutas ou muito insignificantes (“*de minimis*”)<sup>32</sup>.

Será, por exemplo, defensável que uma autoridade pública financie as despesas de formação de jovens desportistas ou que coloque à disposição dos clubes determinadas infraestruturas de âmbito desportivo.

Também ao nível da organização de grandes competições internacionais de uma modalidade desportiva, o artigo 87º do Tratado CE permite tal tipo de auxílios, tendo em conta o disposto na sua alínea b’ do nº3, onde se prevê que podem ser considerados compatíveis com o mercado comum “os auxílios destinados a fomentar a realização de um projecto importante de interesse europeu comum”.

Poderia, eventualmente, o desporto, sobretudo o desporto amador ou de formação de jovens atletas das mais variadas modalidades, integrar aqueles sectores particulares que poderão beneficiar de ajudas sectoriais, nos termos da alínea c’ do nº3 do artigo 87º do Tratado CE<sup>33</sup>.

Como já foi exposto, uma das formas de auxílio estatal a equipas ou organizadores desportivos é a concessão de equipamentos para a prática de modalidades desportivas, por parte de entidades públicas, sobretudo locais ou regionais<sup>34</sup>.

Em França ou Itália é comum a cedência gratuita de equipamentos de índole desportiva aos clubes locais. Na Alemanha, por exemplo, existe o sistema de arrendamento dessas estruturas, mas a preços bastante inferiores aos do mercado.

Outras mais-valias ou apoios públicos que os clubes auferem, neste domínio dos equipamentos desportivos, são as respectivas obras de manutenção, de renovação do equipamento

---

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 193.

<sup>31</sup> *Ibidem*, pp. 194-195.

<sup>32</sup> Cfr., relativamente aos auxílios de pequeno montante (“*de minimis*”), Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Março de 1990, *Bélgica c. Comissão*, Proc. C-142/87, *Colectânea* 1990, p. I-959.

<sup>33</sup> Vide, neste sentido, FRÉDÉRIC JOLIT, «La compatibilité des aides d’Etat aux clubs sportifs professionnels au regard du droit communautaire», in *Sport et Union Européenne*, Ed. Par Jean-Michel De Waela e Alexandre Husting, Université de Bruxelles, 2001, pp. 132-133.

<sup>34</sup> Vide ALEXANDRE MESTRE, *últ. op. cit.*, p. 203.

ou de adequação da referida estrutura, a nível de segurança e de conforto para os seus espectadores, vindo com isso a beneficiarem, quer em termos de redução de despesas com essas obras, quer pelo facto de com estas poder existir um aumento das receitas de bilheteira, devido ao facto de passarem a existir melhores condições de comodidade e segurança para os espectadores. Tudo se deve ao facto de as autarquias locais continuarem, muitas das vezes, a serem as proprietárias dos mencionados equipamentos desportivos.

De tudo o que ficou referido, saliente-se o facto de, também, o “*regímen*” dos auxílios estaduais se aplicar ao sector desportivo, por este constituir uma actividade económica. Porém, este possui características próprias e especificidades, que, pela sua própria natureza, ter-se-ão que ter sempre presentes. Por exemplo, se há algumas certezas quanto à interdição de eventuais apoios públicos a clubes de natureza profissional, noutra ponta de vista, dever-se-á permitir auxílios a clubes que apoiem a formação de jovens na prática desportiva ou quando esteja em causa uma modalidade estritamente amadora.

Isto, apesar de existirem diversas dificuldades em se conseguir perceber o que é amador e profissional, ou saber o que é actividade económica ou não no domínio desportivo.

Mas a verdade é que o debate continua em aberto, isto é, prossegue a discussão sobre quais os auxílios públicos que são permitidos no sector desportivo e aqueles que, neste âmbito, violam de forma manifesta as regras elementares da concorrência.

## Bibliografia

- ALVES, Jorge de Jesus Ferreira, *Direito da Concorrência nas Comunidades Europeias*, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1992.
- ALVES, José Manuel Caseiro, *Lições de Direito Comunitário da Concorrência*, Coimbra Editora, Coimbra, 1989.
- AMADO, João Leal, “Futebol Profissional e Futebolistas Profissionais (A peculiar lógica empresarial daquele e o estatuto jurídico destes)”, *Revista Jurídica de Deporte y Entretenimiento*, nº 14, Año 2005.
- BELOFF, Michael, “The Sporting exception in EC Competition Law”, *European Current Law – Yearbook 1999*, Sweet & Maxwell, London, October 2000,
- CARVALHO, António Nunes, “Jurisprudência crítica. Caso *Bosman*: liberdade de circulação dos trabalhadores; regras de concorrência aplicáveis às empresas; jogadores profissionais de futebol ( anotação) ”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 37, Lisboa, Janeiro – Dezembro 1996.
- CORDEIRO, António Robalo, “Breves notas sobre as relações entre o Desporto e o Direito Comunitário”, *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, nº 3, Maio – Agosto 2004.
- COSTA, Adalberto, *Regime Legal da Concorrência*, Almedina, Coimbra, 2004.
- FERREIRA, João Pinto / BANGY, Azeem Remtula, *Guia Prático do Direito da Concorrência em Portugal e na União Europeia*, AJE, Lisboa, 1999.
- JOLIT, Frédéric, «La compatibilité des aides d’Etat aux clubs sportifs professionnels au regard du droit communautaire», *Sport et Union Européenne*, Ed. Par Jean-Michel De Waele / Alexandre Husting, Université de Bruxelles, 2001.
- MESTRE, Alexandre Miguel, *Desporto e União Europeia: Uma parceria conflituante?* Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- MORAIS, Luís, *O Mercado Comum e os Auxílios Públicos – Novas Perspectivas*, Almedina, Coimbra, 1993.
- PAPPALARDO, A. / PARASIS, N., «Le Droit de la concurrence et le sport professionnel par équipe: quelques appréciations critiques sur la notion de marché en case en margé de l’affaire *Bosman*», *Revue du Marché Unique Européen*, nº 1, 1996.
- PRIMAULT, Didier / ROUGER, Arnaud, «Économie du sport professionnel: entre solidarité et concurrence», *Revue Juridique et Économique du Sport*, nº 39, 1996.